

mes na época de Outubro estes efectuar-se-ão no período que decorre de 1 de Outubro a 15 de Novembro, devendo estar impreterivelmente concluído todo o serviço de exames até esta data.

§ único. Pelas respectivas repartições não são processadas as folhas de vencimentos dos professores referentes ao mês de Dezembro que não tenham feito a declaração de terem concluído os exames das suas cadeiras da época de Outubro dentro do prazo marcado neste artigo.

Art. 2.º Em casos excepcionais, justificados pela grande afluência de examinandos, poderá o prazo referido no artigo anterior ser prorrogado até 30 de Novembro de cada ano, mediante autorização ministerial.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor a partir de 31 de Janeiro do corrente ano e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 20:758

Convindo adoptar normas que facilitem a execução do disposto nas alíneas e), f) e g) do artigo 5.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sob a presidência do director de cada uma das Faculdades ou escolas, proceder-se-á à eleição de representantes dos professores auxiliares, agregados e livres, assistentes e estudantes dos respectivos estabelecimentos de ensino, os quais depois, nas assembleas presididas pelo reitor, elegerão de entre si os delegados do Senado Universitário.

§ 1.º Cada Faculdade ou escola elegerá um representante dos professores auxiliares, agregados e livres, outro dos assistentes e outro dos estudantes.

§ 2.º A eleição dos referidos representantes deverá efectuar-se na primeira quinzena de Novembro.

§ 3.º A eleição dos delegados ao Senado Universitário será feita nos primeiros quinze dias a contar do apuramento da eleição a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida*

Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 20:759

Considerando que ao antigo curso elementar de construtor civil existente no Instituto Industrial de Lisboa eram admitidos, com dispensa da frequência do curso geral, os sargentos que se destinavam ao corpo de sargentos condutores de obras militares;

Sendo justo manter uma regalia equivalente para o actual curso de mestre de obras existente na Escola Industrial de Machado de Castro, de Lisboa, que ministra uma habilitação em tudo semelhante ao antigo curso do Instituto Industrial de Lisboa; e sendo possível para tal efeito promover a equivalência de algumas das disciplinas que constituem a parte literária do segundo curso de habilitação para o posto de sargento às disciplinas do 1.º ano do curso de mestre de obras;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos com o segundo curso de habilitação para o posto de sargento e que provem destinar-se ao corpo de sargentos condutores de obras militares poderão matricular-se no curso de mestre de obras da Escola Industrial de Machado de Castro, de Lisboa, com dispensa das seguintes disciplinas: português (1.º ano), matemática (1.º ano) e desenho geral.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Repartição do Ensino Agrícola

Decreto n.º 20:760

Considerando a inconveniência de admitir nos lugares de professores do ensino profissional ou liceal das escolas do ensino agrícola médio ou elementar indivíduos do sexo feminino, em virtude da frequência destas escolas ser constituída por alunos do sexo masculino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto